

**Processo nº 4749/2017-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores

**Entidade:** Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA

**Exercício financeiro:** 2016

**Responsável:** Gledson Soares Paiva (Presidente), CPF nº 801.803.703-59, residente na Rua do Império, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA

**Procuradores constituídos:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Douglas Paulo da Silva

**Relator-Interino:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, de responsabilidade de Gledson Soares Paiva (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2016. **PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. ARQUIVAMENTO.**

#### **DECISÃO CP-TCE/MA Nº 434/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, de responsabilidade de Gledson Soares Paiva (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) **reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, de responsabilidade de Gledson Soares Paiva (Presidente), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) **decidir** pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) **determinar o arquivamento** dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Assinado Eletronicamente Por:**

Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Em 07 de julho de 2025 às 11:55:13

Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Em 30 de junho de 2025 às 10:23:50

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Em 02 de julho de 2025 às 11:49:16